



# MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

-----ESTADO DO PARANÁ-----

Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 – 85598-000  
Cruzeiro do Iguaçu – PR - CNPJ 95.589.230/0001-44



000087

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico n°. 140/2022

**RECORRENTE:** PROAR ELETRO REFRIGERAÇÃO LTDA.

**Assunto:** Pedido de Impugnação ao Edital referente a licitação modalidade Pregão Eletrônico n°. 140/2022 que tem como objeto "(...)Aquisição de itens eletrodomésticos, ar condicionado e móveis(...)", firmado pela empresa PROAR ELETRO REFRIGERAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Nos foi solicitado análise e posterior parecer jurídico quanto a impugnação apresentada ao edital Pregão Eletrônico n°. 140/2022 que tem como objeto "(...)Aquisição de itens eletrodomésticos, ar condicionado e móveis(...)", firmado pela empresa PROAR ELETRO REFRIGERAÇÃO LTDA.

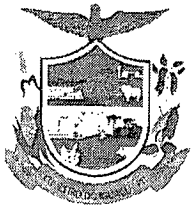
Sendo que o impugnante, na impugnação apresentada, dispõe que o edital apresenta exigências excessivas.

Em síntese, estes são os fatos e argumentos decorrentes da respectiva impugnação, sendo que após a análise e estudada a matéria correlata, passo a opinar, posicionando no seguinte sentido:

## FUNDAMENTAÇÃO

O Edital em seu Anexo I - Termo de referência - item 8, estabelece que o ar condicionado deve ter garantia de 03 (três) anos. A previsão esculpida no item acima transcrito estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade uma vez que fixa prazo alto de garantia, sendo que apenas uma ou duas marcas conseguem alcançar, ou seja, este prazo torna-se extremamente exíguo pelas particularidades e quantidades dos produtos licitados.

Vale ressaltar que a garantia da maioria dos fabricantes e distribuidores é 12 (doze) meses para estes tipos de produtos, portanto a exigência de garantia de 03 (três)



# MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

-----ESTADO DO PARANÁ-----

**Fone: (46) 3572-8000** Av. 13 de Maio, 906 – 85598-000  
Cruzeiro do Iguaçu – PR - CNPJ 95.589.230/0001-44



anos pode afastar diversas empresas, que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a exata qualidade pretendida pela Administração, não possuem disponibilidade de produto com garantia estabelecido no Edital.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão extenso para a garantia do produto, sendo certo que da forma como estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm em estoque os produtos com garantia da forma como especificado no Edital, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo de garantia dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de uma garantia menor.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264), "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a garantia das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a garantia dos equipamentos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar poucos licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos.

## CONCLUSÃO

Diante o exposto, e, em razão da consulta realizada, entende com fulcro em parecer jurídico 08/2022 a impugnação apresentada deve ser julgada procedente, mantendo-se na íntegra as disposições editalícias.

1- alterar o prazo de garantia do ar condicionado para 12 (doze) meses, ou 01 (um) ano, sendo este o prazo necessário para que as empresas licitantes consigam



# MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

-----ESTADO DO PARANÁ-----

**Fone: (46) 3572-8000** Av. 13 de maio, 906 – 85598-000  
Cruzeiro do Iguaçu – PR – CNPJ 95.589.230/0001-44

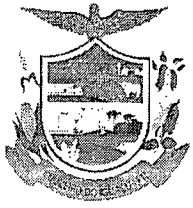


entregar os produtos, sendo certo que a diminuição do prazo de garantia trará apenas benefícios para a Administração.

Em face desta decisão, remetemos e submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Cruzeiro do Iguaçu, 09 de novembro de 2022

*Kelli Moresqui*  
Kelli Moresqui  
Pregoeira



# MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

-----ESTADO DO PARANÁ-----

Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 – 85598-000  
Cruzeiro do Iguaçu – PR - CNPJ 95.589.230/0001-44



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico n. 140/2022

**RECORRENTE:** PROAR ELETRO REFRIGERAÇÃO LTDA.

OBJETO: Impugnação referente a licitação, modalidade Pregão Eletrônico n. 140/2022.

Relativamente a decisão exarada pela Pregoeiro – geral, impugnações e recursos” RATIFICO a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Comunique-se a recorrente e o recorrido da decisão tomada, bem como aos demais interessados.

Cruzeiro do Iguaçu, 09 de novembro de 2022.

LEONIR ANTONIO GELHEN  
Prefeito Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

### PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº. 140/2022

RECORRENTE: PROAR ELETRO REFRIGERAÇÃO LTDA.

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital referente a licitação modalidade Pregão Eletrônico nº. 140/2022 que tem como objeto "(...)Aquisição de itens eletrodomésticos, ar condicionado e móveis(...)", firmado pela empresa PROAR ELETRO REFRIGERAÇÃO LTDA.

#### RELATÓRIO

Nos foi solicitado análise e posterior parecer jurídico quanto a impugnação apresentada ao edital Pregão Eletrônico nº. 140/2022 que tem como objeto "(...)Aquisição de itens eletrodomésticos, ar condicionado e móveis(...)", firmado pela empresa PROAR ELETRO REFRIGERAÇÃO LTDA.

Sendo que o impugnante, na impugnação apresentada, dispõe que o edital apresenta exigências excessivas.

Em síntese, estes são os fatos e argumentos decorrentes da respectiva impugnação, sendo que após a análise e estudada a matéria correlata, passo a opinar, posicionando no seguinte sentido:

#### FUNDAMENTAÇÃO

O Edital em seu Anexo I–Termo de referência–item 8, estabelece que o ar condicionado deve ter garantia de 03 (três) anos. A previsão esculpida no item acima transcrito estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade uma vez que fixa prazo alto de garantia, sendo que apenas uma ou duas marcas conseguem alcançar, ou seja, este prazo torna-se extremamente exíguo pelas particularidades e quantidades dos produtos licitados.

Vale ressaltar que a garantia da maioria dos fabricantes e distribuidores é 12 (doze) meses para estes tipos de produtos, portanto a exigência de garantia de 03 (três) anos pode afastar diversas empresas, que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a exata qualidade pretendida pela Administração, não possuem disponibilidade de produto com garantia estabelecido no Edital.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão extenso para a garantia do produto, sendo certo que da forma como estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm em estoque os produtos com garantia da forma como especificado no Edital, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo de garantia dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de uma garantia menor.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264). "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a garantia das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a garantia dos equipamentos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar poucos licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos.

#### CONCLUSÃO

Diante o exposto, e, em razão da consulta realizada, entende com fulcro em parecer jurídico 08/2022 a impugnação apresentada deve ser julgada procedente, mantendo-se na íntegra as disposições editalícias.

1- alterar o prazo de garantia do ar condicionado para 12 (doze) meses, ou 01 (um) ano, sendo este o prazo necessário para que as empresas licitantes consigam entregar os produtos, sendo certo que a diminuição do prazo de garantia trará apenas benefícios para a Administração.

Em face desta decisão, remetemos e submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Cruzeiro do Iguaçu, 09 de novembro de 2022

Kelli Moresqui - Pregoeira

### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico n. 140/2022

RECORRENTE: PROAR ELETRO REFRIGERAÇÃO LTDA.

OBJETO: Impugnação referente a licitação, modalidade Pregão Eletrônico n. 140/2022.

Relativamente a decisão exarada pela Pregoeira – geral, impugnações e recursos" RATIFICO a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Comunique-se a recorrente e o recorrido da decisão tomada, bem como aos demais

# Diário Oficial

dos Municípios do  
Sudoeste do Paraná

000092

Quinta-Feira, 10 de Novembro de 2022

Ano XI - Edição Nº 2733

interessados.  
Cruzeiro do Iguaçu, 09 de novembro de 2022.  
LEONIR ANTONIO GELHEN - Prefeito Municipal

Cod401571